



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. DR. LEONARDO)

Dispõe sobre a proibição de exigência de exame de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) nos concursos e processos seletivos públicos de todos os entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a exigência de exame relativo ao Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) dos candidatos em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, bem como em qualquer modalidade de processo seletivo para obtenção de cargo, função ou emprego público, no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público.

Art. 2º O descumprimento da vedação constante do art. 1º sujeita o infrator à responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em âmbito federal, desde 1992, de acordo com a Portaria Interministerial nº 892¹, é expressamente proibida a realização de exames de HIV para o ingresso no serviço público federal, tanto na Administração direta, quanto na Administração indireta.

Veja-se o teor do normativo:

“(...) Proibir, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde”.

¹ https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/pri_ms_mt_mare_1992_869.pdf. Acesso em 5/12/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

À evidência, a Portaria, editada há quase 30 anos, foi editada com o intuito de inibir condutas arbitrárias que visem ao cerceamento ao livre acesso aos cargos e empregos públicos na Administração Pública federal.

Antes desta disposição, todavia, grande parte dos órgãos públicos exigia exames de HIV para o ingresso dos candidatos em seus quadros e aquele que apresentasse soropositividade era imediatamente excluído do certame. À época, havia pouco êxito no combate ao vírus e à doença, e os medicamentos não eram eficazes para o tratamento dos soropositivos. Nada obstante, na medida em que a Medicina evoluiu no tratamento do HIV/AIDS, limitações como as que existiam, hoje não se mostram razoáveis.

Ocorre que, mesmo a citada Portaria continuando em pleno vigor, alguns órgãos públicos, bem como a Marinha, o Exército, Aeronáutica, Polícias Militares e Bombeiros ainda impedem o acesso de pessoas com o vírus HIV em seus quadros.

Um exemplo ilustra melhor.

O Regulamento de Inspeção de Saúde ICA 160-6, da Força Aérea Brasileira, assim dispõe:

16.2.2. Nas Inspeções de Saúde iniciais deverá ser realizado o exame anti-HIV em todos os inspecionandos. Os resultados positivos deverão ser confirmados com o exame WESTEN-BLOT. Os inspecionados com exames anti-HIV positivo serão julgados 'INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA' nas Inspeções de Saúde iniciais. (Grifamos)

Nas outras Forças não é diferente, exigindo-se o exame de HIV para o ingresso nos seus quadros, sendo eliminados do concurso aqueles que apresentam soropositividade.

Em entrevista concedida pela Assessoria da Marinha à *Revista Época*², o órgão pronunciou-se no sentido de que: “O militar com o vírus HIV, e, por conseguinte, usuário de medicamentos que geram imunodepressão, além de não estar completamente apto a desenvolver as atividades militares, por redução da sua capacidade orgânica, terá, por certo, agravada a sua saúde”.

² <https://leandrouniube.jusbrasil.com.br/artigos/358627755/a-exigencia-de-exames-de-hiv-para-o-ingresso-no-servico-publico>. Acesso em 6/12/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

Como se pode perceber, para esses órgãos e forças militares não existe nenhuma diferença entre uma pessoa convivendo com o HIV e um paciente doente de AIDS em estado terminal.

Tanto é que erram em interpretar essa situação, pois fundamentam suas decisões em legislações que foram criadas justamente para proteger o doente de AIDS, entre elas a Lei nº 7.670/88, que estatuiu:

*Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, **causa que justifica:***

I – a concessão de:

.....

*c) **reforma militar**, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;*

.....

Ou seja, a Lei trata da pessoa acometida pela AIDS, não da pessoa com o vírus HIV.

Por sua vez, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prevê:

*Art. 108. A **incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:*

.....

*VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **sem relação de causa e efeito com o serviço.** (Grifamos)*

.....

Disse defluiu que a postura adotada pelo administrador público militar federal não condiz com a realidade fática do quadro epidêmico do HIV e AIDS no Brasil.

Equivocadamente, considera-se a pessoa com o vírus HIV como aquele que possui moléstia que causa capacidade definitiva para o trabalho. No entanto, há diversos relatos de casos de militares com o vírus HIV e que têm o pedido de reforma rejeitado, justamente sob o fundamento de que não apresentam sintomas da doença.

Dito de outro modo, quando o indivíduo tenta ingressar na Força, ele é eliminado do certame sob o argumento de que é incapaz para o serviço militar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

mas quanto àquele que entrou sem estar contaminado e contraiu o vírus posteriormente, mesmo não apresentando sintomas, se apresentar requerimento de reforma poderá ter o pedido negado, sob o argumento de que não apresenta síndrome de imunodeficiência.

Portanto, além de um censurável comportamento contraditório da administração, resta flagrante a violação ao postulado da isonomia.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0018823-65.2011.4.01.3300, entendeu:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA MARINHA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE INAPTIDÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE PATOLOGIA IMUNODEPRESSORA. ALCANCE. CANDIDATO PORTADOR DE HIV. EXCLUSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 869/92.

I – A Marinha pode estabelecer critérios para a seleção de seu efetivo e a aptidão física está expressamente listada entre os requisitos.

II – Mostra-se, em tese, razoável o impedimento de ingresso nos quadros da Marinha de candidato que, a princípio, já preenche os requisitos necessários à reforma por incapacidade definitiva.

III – Contudo, não se pode estabelecer a interpretação da expressão ‘patologia imunodepressora’ para permitir exame laboratorial de detecção do vírus HIV, por expressa vedação da Portaria Interministerial nº 869, de 11.08.92.

IV – Ato interministerial a limitar o campo de atuação da Administração Pública.

V – Apelação do autor, candidato a que se dá provimento (Sexta Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 11.06.13, sem grifos no original)

Veja-se que sabiamente o Relator do processo entendeu que não se pode incluir as pessoas contaminadas pelo HIV e doentes de AIDS em um mesmo grupo de incapazes para o serviço militar. Com isso, revela-se ilegal a limitação de acesso ao serviço público militar por razões relacionadas apenas ao fato de o candidato portar o vírus HIV. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que tange à hepatite C, posicionou-se:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. APTIDÃO DE SAÚDE. HEPATITE C. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS. **O fato de a autora ser portadora de hepatite C assintomática não a impede de prosseguir no processo de seleção de Oficiais e Sargentos Temporários, porque, neste caso específico, o laudo pericial do infectologista revelou que não se trata de hepatite crônica agressiva.** O pagamento de remuneração a servidor público pressupõe a correspondente prestação do serviço. Nos casos de reconhecimento judicial à posse em cargo público, não há falar em retroatividade dos efeitos financeiros, ainda que a título de ressarcimento por danos materiais. Precedente do STJ. Mantida fixação dos honorários. (Apelreex nº 5003582-56.2010.404.7102, Quarta Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 24.03.15, sem grifos no original)

Comungando dessa mesma orientação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende que fere o direito do livre acesso ao serviço público, a isonomia, a dignidade da pessoa humana e os limites da razoabilidade a exigência desses exames no concurso público para o ingresso nas Forças Armadas. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO (SMV). PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE. EXAME COMPLEMENTAR OBRIGATÓRIO. TESTE ANTI-HIV (MÉTODO ELISA). SOROPOSITIVIDADE. ELIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. GARANTIA DE ACESSO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE REFORMA ATO CONTÍNUO.

I – A alegada vedação de o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos confunde-se com o cerne da demanda, cabendo a sua análise quando da apreciação dos argumentos apresentados no recurso apelatório.

.....
III – A Constituição Federal, aliada aos ditames da Declaração Universal de Direitos Humanos, repudia o preconceito e a discriminação no que se refere ao direito de acesso a um trabalho digno.

*IV – A simples exigência de realização do teste anti-HIV nos concursos públicos não fere o princípio da igualdade nem representa qualquer discriminação indevida. No entanto, **o resultado positivo não pode ser utilizado como fundamento para a desclassificação do candidato. Não existe razoabilidade no ato que eventualmente venha a recusar um candidato portador do vírus, sendo certo que o mesmo é plenamente***



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

capaz de desempenhar suas atividades profissionais sem colocar em risco os demais militares. Contudo, a permissão do ingresso das Forças Armadas do soropositivo não implica respaldo para, ato contínuo, ser requerida a reforma militar, lastreada na condição de portador do vírus anti-HIV.

(Apelreex nº 200983000072154, Quarta Turma, Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS, DJE 25.03.10, sem grifos no original)

Embora a vida militar tenha suas peculiaridades, consistentes essencialmente nas atividades físicas de elevado esforço, o simples fato de uma pessoa ser portadora de uma doença sexualmente transmissível ou fazer uso de medicamentos que possam gerar imunodepressão não pode ensejar a exclusão automática do candidato. Os portadores de tais patologias, notadamente os portadores de HIV, enquanto assintomáticos, podem e levam, na maioria das vezes, uma vida normal sem grandes restrições.

Vejamos o teor do inciso VIII do art. 5º do Texto Maior: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Portanto, no que tange a esse direito, apenas a lei, em seu sentido estrito e formal, poderia criar esse tipo de vedação. Além disso, mesmo uma lei que preencha todos os requisitos formais, que restrinja esse direito ao trabalho, focando no acesso ao serviço público, seja ele civil ou militar, deve observar o espírito constitucional e criar limitações com fundamento no interesse público, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, não discriminação e igualdade. Do contrário, será imprestável por inconstitucionalidade.

Devemos ter em conta que entre os objetivos fundamentais contidos na Constituição Federal, dispõe-se a construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como, que é dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1969, por sua vez, prevê em seu artigo 11 a proteção da honra e da dignidade, destacando que ninguém deve sofrer ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, bem como de que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. Ou seja, a exigência do teste de HIV, por si só, já caracteriza uma invasão inapropriada à vida privada dos candidatos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o cenário não é diferente. Vejamos a Recomendação 200/OIT, que prevê o seguinte:

3. Os seguintes princípios gerais devem aplicar-se a todas as ações envolvidas na resposta nacional ao HIV e à Aids no mundo do trabalho:

(c) não deve haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

24. Os testes diagnósticos devem ser verdadeiramente voluntários e livres de qualquer coerção, devendo os programas de testagem respeitar as diretrizes internacionais em matéria de confidencialidade, aconselhamento e consentimento;

25. Aos trabalhadores, incluindo os migrantes, as pessoas que procuram emprego e os candidatos a trabalho, não deveriam ser exigidos testes para HIV ou quaisquer outras formas de diagnóstico de HIV;

Isso mostra o quanto o Estado brasileiro tem descumprido, inclusive, as normas e tratados internacionais que vedam a exigência do exame anti-HIV nos certames públicos.

Assim, com base nessa vasta fundamentação, apresentamos este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT